



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.912983/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-01.016 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRPJ. SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS. INEXISTÊNCIA. Uma vez confirmado que o contribuinte não faz jus ao direito creditório pleiteado para compensar as estimativas devidas, não há que se falar o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ no ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

TRACTEBEL ENERGIA S. A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte acima qualificada.

Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC entendeu de homologá-la apenas parcialmente (Despacho Dccisório à folha 126). em razão de que o valor recolhido via DARF. indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido parcialmente utilizado para o pagamento de débitos da própria contribuinte.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte, por meio de seus representantes legais - mandatos às folhas 21 e 22 a manifestação de inconformidade às folhas 01 a 19, na qual expõe suas razões de contestação.

Inicialmente, alega a contribuinte que a fonte de seus créditos está associada à indevida consideração como receitas de seu empreendimento de valores recebidos a título de "reembolso de despesas" no âmbito da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ambas geridas pela Eletrobrás. Afirma que anteriormente equivocadamente regramento contábil, classificava formalmente tais recebimentos como receitas o que fez com que sobre eles incidissem as o PIS e a COFINS. Posteriormente, porém "c, ^s amplo e exauriente debate técnico mantido junto à ANEEL", acabou prev ec ndc a natureza de "reembolso de despesas" daqueles recebimentos, o que os colocou, ao seu "o, fora do campo de incidência das contribuições regidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e i 833/2003. Com isto. os valores devidos foram recalculados, dando gênese ao crédito ora). ' jado.

A seguir, passa a contribuinte a discorrer sobre a forma como os valores vinculados à CCC e CDE são arrecadados e distribuídos (o que faz com base nos termos do artigo 13 da Lei n.º 5.899/1973 e nos artigos 2.º. 22 e 25 do Decreto n.º 774/1993. atos estes que criaram e disciplinam a CCC):

(a) primeiro, os valores destinados à CCC são incluídos, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no cálculo da conta dos consumidores situados nas Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, através das tarifas das concessionárias distribuidoras;

(b) na seqüência, os valores arrecadados são repassados à Eletrobrás, que administra estes recursos;

(c) depois, os valores da CCC são utilizados pela Eletrobrás para o reembolso mensal das despesas com aquisição de combustíveis por parte das empresas geradoras de energia elétrica (especificamente as empresas que têm geração termoeleétrica).

Com base neste quadro, passa a contribuinte a defender o entendimento de que os valores recebidos da CCC não podem ser considerados como receita. Alega que apesar de ter contabilizado tais recebimentos como receitas de subvenção, assim só o fez em estrita consonância com o que determinava o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica. Ressalta, entretanto, que a ANEEL, "ao constatar o equívoco que estava ocorrendo com a contabilização inadequada destes valores, [...] procedeu à alteração do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, através do Despacho n.º 657, de 30 de março de 2006 (documentos incluídos), para refletir a contrapartida em conta retificadora dos custos com matéria-prima e insumos para produção de energia elétrica e não mais como receita". Menciona ainda a Nota Técnica n.º 115, da ANEEL, que em seu item 19 destaca que para as concessionárias de geração de energia elétrica, os repasses da CCC são "reembolsos de despesas", bem como a Nota Técnica n.º 116, também da ANEEL, que referenda a retrocitada mudança no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

Alega que a própria ANEEL, assim, esclareceu que os valores outrora contabilizados como "receitas de subvenção", deveriam ser contabilizados como "recuperação de custos", em conta retificadora dos custos com matéria-prima e insumos, não se integrando, portanto, às receitas das concessionárias geradoras.

Finalizando esta parte de sua manifestação de inconformidade, faz referência a parecer emitido pelo tributarista Ives Gandra-da Silva Martins, no qual está exposto o entendimento de que os valores oriundos da CCC não podem ser caracterizados como receitas (a íntegra do parecer está juntada aos autos).

Assim, em razão destas considerações é que entende a contribuinte estar demonstrado que o PIS e a COFINS não incidem sobre os recebimentos da CCC e da CDE.

Em um segundo grupo de alegações, passa a contribuinte a defender a idéia, fundamentada em excertos da jurisprudência administrativa, de que em face do princípio da verdade material não pode um eventual equívoco formal se sobrepor à realidade dos fatos. Entende que as declarações apresentadas à Administração Tributária podem e devem ser reparadas em face da demonstração de qual é a verdade real.

Pede a contribuinte, por fim, com base em toda a argumentação posta, a homologação integral das compensações que compõem o presente processo ou, alternativamente, que o processo seja baixado para diligências destinadas à verificação da existência do direito creditório em face da não incidência das contribuições sociais sobre os recebimentos oriundos das CCC/CDE. E pleiteia a preservação de seu direito à apresentação de novas provas.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO. Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

EMPRESAS GERADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES RECEBIDOS DA CONTA 'DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA NO CASO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA Os valores relativos à Conta de Consumo de Combustíveis, recebidos pela empresas geradoras de energia elétrica por meio de usinas termoeletricas e destinados à compensação do custo incorrido em razão do consumo de combustíveis fósseis, tratam-se de subvenções que integram a receita daquelas empresas, incluindo-se nos "resultados não-operacionais" da atividade. Por conta disto, tais receitas devem ser incluídas nas bases de cálculo das exações que incidem sobre a receita bruta.

DILIGÊNCIAS. DESCABIMENTO NO CASO DE LITÍGIO ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO . Como as diligências são destinadas à elucidação de questões de fato não devidamente evidenciadas nos autos, não podem elas ser realizadas nos casos em que os litígios se resumem à elucidação de questões de direito.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, conclui e requer:

III – CONCLUSÕES

Por todo exposto, pode-se chegar às seguintes conclusões:

(i) conforme demonstrado pela documentação trazida aos autos, os créditos utilizados pela Recorrente são oriundos de recolhimentos indevidos efetuados a título da contribuição ao PIS, por força da inclusão na base de cálculo da referida exação da CCC (Conta de Consumo de Combustível) e da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético), cujo tratamento contábil e material é idêntico ao da CCC;

(ii) a suposta divergência existente nas informações fiscais da Recorrente, ocorreu pela não análise das declarações retificadoras (DCTF's) devidamente apresentadas, o que atesta a insubsistência/nulidade do acórdão recorrido;

(iii) a atividade exercida pela Recorrente não é de distribuição de energia elétrica mediante concessão, mas sim de geração de energia elétrica utilizando-se, principalmente, de usinas hidroelétricas e termoeletricas;

(iv) a finalidade da CCC é, fundamentalmente, ratear **entre todos os concessionários de distribuição** os ônus decorrentes da geração térmica de energia, buscando, com isso, evitar que a produção de energia nas referidas geradoras termelétricas onere em demasia as tarifas estabelecidas para o consumidor, devido ao elevado custo da matéria-prima utilizada na geração;

(v) a CCC, para as concessionárias de geração do Sistema Interligado, como a Recorrente, representa **o reembolso integral de uma despesa**, efetuada junto à indústria de combustível, totalmente coberta pelo fundo da CCC, gerido pela ELETROBRÁS;

(vi) por determinado tempo e em função de equivocada orientação prestada pelas Autoridades Públicas (Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica), a Recorrente contabilizou indevidamente os valores correspondentes ao consumo de combustíveis fósseis adquiridos com recursos da CCC, recebidos da ELETROBRÁS, como sendo "receita", incluindo-os na base de cálculo da contribuição ao PIS;

(vii) contudo, os valores relativos à CCC transitam por diversos entes até atingir sua finalidade, qual seja, de possibilitar a geração de energia elétrica em usinas termoeletricas sem onerar o consumidor de determinada região, mas **em todas as etapas nunca se aproximam de serem classificadas como "receitas" das concessionárias GERADORAS, como a Recorrente, conforme expressamente reconhecido pela ANEEL, através das Notas Técnicas nº 115 e 116, de 2006, e da própria alteração do Manual de Contabilidade do Serviço Público, através do Despacho nº 657, de 30 de março de 2006;**

(viii) com a consagração da incidência equivocada da contribuição ao PIS sobre "reembolso de despesa" e não "receita", nos termos admitidos pela legislação pátria (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), resta inafastável o reconhecimento da regularidade da compensação praticada pela Recorrente através do PER/DCOMP apreciado, carecendo de imediata reforma/anulação a glosa de importâncias praticada; e

(ix) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste E. CARF – o que não se acredita - é imperiosa a determinação de baixa dos autos para realização de diligências/análises nas DCTF's e no PER/DCOMP considerados pela Autoridade Fiscal e igualmente na documentação apresentada nos presentes autos, com o objetivo de se constatar a existência do indébito utilizado como crédito em face da indevida incidência da contribuição ao PIS sobre "reembolso de despesas" (caracterizado pela CCC e/ou pela CDE), em homenagem ao princípio da verdade real/material.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja reformado o acórdão, dando-se provimento ao presente Recurso Voluntário, com o reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado, tendo em vista os indevidos recolhimentos da Contribuição ao PIS efetuados pela Recorrente, corretamente informados nas declarações apresentadas, em razão da equivocada inclusão dos valores atinentes à CCC/CDE na respectiva base de cálculo, por ser medida de **JUSTIÇA FISCAL!**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ajuste anual em face das estimativas mensais, sendo que parte dessas foram objeto compensação com alegados recolhimentos a maior do PIS.

Em síntese a contribuinte aduz que deixou de aproveitar os custos incorridos em razão do consumo de combustíveis fósseis.

Pois bem, em decorrência dessa matéria de fundo, foram formalizados diversos processos pela DRF de Origem, sendo que alguns deles foram julgados pela 3ª. Turma especial da 3ª. Seção do CARF, a exemplo do processo 10983.911778/2009-20, cujo acórdão 3803-02.866 traz a seguinte ementa e voto condutor:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDEBITO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005 PIS NÃO CUMULATIVO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS (CCC). CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA. Os valores relativos à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), repassados a título de subsídio às sociedades empresárias geradoras de energia elétrica que se utilizam de usinas termoeletricas, cujo objetivo é a compensação do alto custo decorrente do consumo de combustíveis fósseis, integram a base de cálculo da contribuição social calculada na sistemática da não cumulatividade.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (...) Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (...)

Voto

(...) De início, registre-se que o Recorrente não trouxe aos autos, em nenhuma das oportunidades em que se manifestou, qualquer elemento probatório que atestasse o valor por ele pleiteado a título de pagamento indevido, não tendo sido apresentada a

escrituração contábil-fiscal ou qualquer outro documento que demonstrasse de forma hábil e idônea o indébito alegado.

Nem mesmo as cópias das DCTFs original e retificadora a que o contribuinte faz referência foram trazidas aos autos para embasar sua argumentação. Consta dos autos, no que tange a essa questão, apenas a afirmativa do relator a quo de que a DCTF retificadora havia sido apresentada após a ciência do despacho decisório.

Trouxe o Recorrente aos autos, no que se refere a elementos materiais de prova, apenas um demonstrativo por ele elaborado, denominado de “Memória de Cálculo”, em que se registram valores relativos às bases de cálculo da contribuição, mas desacompanhado de qualquer lastro probatório referente à escrita ou à documentação fiscal.

Ora, a pessoa que alega ser detentora de um direito tem o dever de comprovar a sua pretensão. A defesa genérica desprovida de provas não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

*I a autoridade julgadora a quem é dirigida; II a qualificação do impugnante; III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei (...)*

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se dispôs a demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de inobservância, por parte da Administração tributária, dos valores por ele declarados, nem a quantificação do indébito alegado, defendendo-se apenas quanto à matéria de direito, no que tange aos recebimentos oriundos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

O contribuinte poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à demonstração do direito creditório. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ainda que se abstraísse das questões processuais, como a ausência de elementos materiais de prova (escrituração e documentos fiscais), ou ainda a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório, em prol do princípio da verdade material, há que se consignar que, no mérito, não nos alinhamos com os entendimentos externados pelo Recorrente em sua defesa.

Conforme apontado pelo próprio Recorrente, até 30 de março de 2006, data do despacho nº 657, a ANEEL classificava os valores recebidos a título de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) sob a rubrica contábil de “receita operacional bruta”, passando, a partir daquela data, por provocação do ora Recorrente, a considerá-los como “reembolsos de despesas”.

Como o caso sob análise se refere a valor da contribuição devido no ano de 2005, sua tributação se encontrava em consonância com a normatização então vigente da ANEEL. Mas, mesmo que se cogitasse acerca da possibilidade de se imputar efeito retroativo às Notas Técnicas da ANEEL nº 115 e 116, ambas de 2006, há que se ressaltar que o entendimento externalizado por essa agência reguladora não se sobrepõe aos dispositivos da legislação tributária que versam sobre a incidência de tributos.

Ainda que a ANEEL defina tais valores como “reembolsos de despesas”, essa titulação administrativa, de alcance restrito à área técnica regulada, qual seja, a geração e a distribuição de energia elétrica, não se sobrepõe aos fatos geradores tributários definidos na legislação de regência que dispõe sobre as hipóteses de incidência da contribuição, estas amparadas nos dispositivos constitucionais que definem a competência tributária da União para instituir contribuição social sobre o faturamento e as receitas auferidas pelos contribuintes elegidos pelo legislador constituinte.

Conforme apontado pelo Recorrente, assim como pela autoridade julgadora de piso, os valores relativos às contas CCC e CDE, cobrados dos usuários das regiões Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, têm por finalidade "subsidiar" a geração de energia elétrica em áreas isoladas da região Norte do País, estas abastecidas com energia oriunda da queima de combustíveis fósseis, buscando-se, com o subsídio, compensar os custos elevados da geração de energia termoeletrônica que oneraria desigualmente o consumo de energia elétrica nas áreas sob comento.

Registre-se que, de acordo com uma cartilha datada de outubro de 2008 produzida pela ANEEL, denominada “Por Dentro da Conta de Luz – Informação de Utilidade Pública”, disponível em seu sítio na internet (www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/Cartilha_1p_atual.pdf), a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e a Conta de Desenvolvimento energético (CDE) são identificadas como destinadas a, respectivamente, “subsidiar a geração térmica

principalmente na região norte (Sistemas Isolados)”, e “subsidiar as tarifas da subclasse residencial Baixa Renda”.

Verifica-se, portanto, que se trata de subsídios destinados a equalizar o custo do consumo de energia elétrica nas diversas regiões do País, dadas as condições desiguais de sua geração.

Os valores repassados às geradoras de energia elétrica de áreas isoladas vão compor o conjunto de ingressos que se agrupam sob a denominação genérica de “receitas”.

Não se trata, como quer fazer crer o Recorrente, em “reembolso de despesas”, pois, conforme já salientado pelo relator a quo, nesses casos, tem-se a recuperação de valor despendido no passado, tendo-se em conta suas dimensões qualitativa e quantitativa, estornando-se um valor, em sua exata medida, que havia sido contabilizado como custo ou despesa e que depois veio a ser revertido.

Os custos e as despesas decorrem da geração de energia elétrica nas localidades em que disponibilizada, em que se relacionam o prestador do serviço e os usuários da região. Os repasses das contas CCC e CDE, por seu turno, decorrem da lei e têm seu dimensionamento definido, não com base em valores exatos dos dispêndios efetivamente realizados, mas de fórmulas que possibilitam, com base em previsões, a equalização pretendida entre as geradoras de áreas isoladas e as demais instaladas no território nacional.

Nos casos de subsídios, os valores repassados não correspondem exatamente aos custos incorridos, podendo superá-los, ser coincidentes com eles ou, ainda, ser inferiores, assim como ocorre com o faturamento, que pode suplantiar em muito o total de dispêndios, do que resultarão os lucros, ou ser inferior às despesas, casos em que se configurarão os prejuízos.

A tributação das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e sobre as demais receitas independe da ocorrência posterior de lucro ou prejuízo, pois o fato impositivo se esgota no momento da entrada dos recursos decorrentes da venda de produtos ou da prestação de serviços, assim como da obtenção de outras receitas, independentemente dos desdobramentos contábeis subsequentes.

A tributação de receitas não se confunde com a tributação do lucro, pois, nesta, admite-se a dedução de todos os dispêndios (custos e despesas) necessários e usuais ao funcionamento da sociedade empresária. Uma vez auferida uma receita, sobre ela incidirão as contribuições para o PIS e a Cofins, independentemente de se consubstanciarem, ao final, em lucro ou prejuízo.

Toda atividade empresarial envolve custos que impactarão negativamente o saldo das receitas auferidas, o que, contudo, não significa que a parcela da receita absorvida pelos custos deixará de ser receita para fins de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS.

O critério que deve orientar a identificação de uma receita é o jurídico e não o econômico ou empresarial, pois parte significativa do que vier a ser auferido pelas pessoas jurídicas será vertida a terceiros a título de pagamento pelos serviços prestados, pelos bens adquiridos ou por outros custos e despesas incorridos.

Os valores recebidos pelas geradoras de energia em áreas isoladas vêm suprir o seu baixo faturamento, dadas as condições adversas enfrentadas no desempenho de suas atividades, somando-se às quantias obtidas a partir do serviço efetivamente prestado, de forma a tornar a sua atividade o mais isonômica possível em relação às das demais geradoras existentes nas demais regiões do País, privilegiando-se a isonomia que deve alcançar todos os partícipes da produção nacional.

Se se admitisse a redução das receitas ora analisadas em razão da parcela que será absorvida por custos ou despesas, tal procedimento deveria alcançar não apenas os repasses oriundos das contas CCC e CDE, mas, também, as parcelas do faturamento e das demais receitas percebidas pelas pessoas jurídicas, pois muitas delas serão consumidas por dispêndios necessários ao desempenho da atividade do sujeito passivo, privilegiando-se, da mesma forma, a isonomia que deve orientar a tributação em nível nacional.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, seja em razão da ausência de comprovação do indébito pleiteado, seja por se referir a ingressos que compõem a receita do sujeito passivo no âmbito da tributação da contribuição na sistemática não cumulatividade.

(...)

Conclusão

Os fundamentos acima devem ser aplicados à matéria de fundo do presente processo, pois, trata-se da mesma questão em litígio, sendo que à luz do Regimento Interno do CARF encontra-se no rol de atribuições da Terceira Seção de Julgamento.

Logo, inexistindo direito creditório sobre o PIS, a compensação desse com os débitos de estimativa também não pode ser homologado.

Em conseqüência, também inexistente o saldo negativo de recolhimentos pleiteado pelo contribuinte no presente processo.

A apreciação das demais questões em litígio ficam prejudicadas, à medida que não há crédito direito creditório a ser reconhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza